

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000525879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005155-97.2002.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelado RAIMUNDA DA SILVA NETA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Dá-se parcial provimento ao apelo da autora, improvido o recurso do Município/réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CAMPOS PETRONI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0005155-97.2002.8.26.0459 Apelante/Apelado: Raimunda da Silva Neta

Apelado/Apelante: Prefeitura Municipal de Pitangueira

Interessados: Priscila Archanjo Tostes, Luana Archanjo Tostes, Kim Archanjo

Tostes e Jovina Aurelina Archanjo

Comarca: Pitangueiras

Voto nº 27.013

Ação indenizatória. Atropelamento que vitimou fatalmente ciclista (filho da requerente, à época, com 36 anos). Acidente de trânsito envolvendo Chevrolet/Monza, viatura oficial pertencente ao Município de Pitangueiras, conduzido pelo então Prefeito da cidade. R. sentença de parcial procedência, com apelos da autora e da Municipalidade. Conjunto probatório desfavorável à tese de culpa exclusiva da vítima. Culpa do motorista da ré evidenciada. Dever de indenizar. Danos morais configurados e arbitrados. Mantença da pensão mensal fixada. Dá-se parcial provimento ao recurso da acionante, e nega-se provimento ao do acionado.

Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, tendo a r. sentença de fls. 344/354, cujo relatório adoto, julgada parcialmente procedente. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal, a título de indenização por morte, no valor equivalente a metade do salário que era percebido pela vítima, na proporção de 50% para cada um dos demandados, incluindose 13º salário. Os pagamentos são devidos a partir do evento danoso, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, acrescidos de juros moratórios da citação e correção monetária da data do ilícito. Condenados, ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inicial de 12.12.02, fl. 02.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 454.982,20**, em 2002, fl. 11.

Contestações, fls. 39/51 e 95/102, com réplica.

THIBUNAL DE JUSTIÇA **S A P **S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Suspenso o processo até decisão proferida nos autos criminais, fl. 119. Interposição de agravo instrumental, fls. 122/127, provido pelo Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, fls. 152/154 (Rel. Jurandir de Sousa Oliveira, em 2003).

Saneador, fls. 168/169.

Perderam as partes a oportunidade de fls. 198/199, em 2005, para composição amigável.

Inquirição de testemunhas, fls. 200/204 e 250/251.

Noticiada a morte do corréu Joaquim Bernardes Tostes Filho, fl. 286 (à época, Prefeito Municipal), houve a sua substituição processual pelos herdeiros, fls. 291/292, sem recurso.

Irresignada, insurge-se primeiro a autora, fls. 356/359. Sustenta, em síntese, que a pensão por morte não se confunde com a indenização por danos morais, a qual deverá ser fixada em valor único. Busca, ainda, ressarcimento por danos materiais, aduzindo, por fim, que a solidariedade da condenação pressupõe a faculdade da credora de executar a dívida, em sua integralidade, em face de qualquer um dos devedores.

Recorre, também, o Município, fls. 362/370. Em resumo, afirma que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pela ocorrência do fatídico acidente, o qual se deu por culpa exclusiva da vítima. Alega que os danos morais e materiais não restaram configurados, devendo a ação ser julgada improcedente, por ausência de nexo causal e ato ilícito.

Recursos recebidos em ambos os efeitos, fl. 373, contrarrazões apenas pelo Município, fls. 374/376.

Distribuídos inicialmente à C. 5ª Câm. de Direito Público, fl. 383, onde suscitado Conflito de Competência, fls. 389/397.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Redistribuído posteriormente a esta C. Câmara, fls. 414/417 e 427.

É o relatório, em complementação aos de fls. 344/345, 390/391 e 152/153.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide, mas merece pequeno reparo.

Incontroverso o sinistro noticiado na exordial, que vitimou fatalmente o Sr. Raimundo Vieira da Silva (nascido em 18.03.63, à época com 36 anos), filho da autora, fl. 15.

Segundo laudo da Polícia Técnica Científica, a vítima foi encontrada no acostamento da rodovia, com ferimentos generalizados e traumatismo craniano, fl. 105.

Na esfera criminal, o corréu Joaquim foi denunciado e condenado, em primeira instância, pela prática do crime do art. 304, do CTB (omissão de socorro), tendo sua punibilidade extinta em 2º grau, por força da prescrição, fl. 270, o que não impede sua responsabilização na esfera cível.

Com efeito, o conjunto probatório é desfavorável à tese da defesa, evidenciando que o fatídico evento ocorrera por culpa exclusiva do corréu Joaquim (à época, Prefeito da Municipalidade), que conduzindo automóvel oficial, veio a atropelar a vítima, evadindo-se do local sem prestar socorro.

A testemunha Claudinéia, que trabalhava no pedágio da estrada que ligava a cidade de Pitangueiras a Sertãozinho, esclareceu em juízo que "... o réu Joaquim passou pelo pedágio com um veículo Monza. O veículo Monza estava com o para-brisa, do lado do motorista, arrebentado. Também estava danificada a lataria da parte lateral da porta do motorista. O funcionário Jaime, que estava na cabine ao lado, no sentido Sertão/Pitangueiras, recebeu do réu um dinheiro que continha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

manchas de sangue. Inclusive ele exibiu o dinheiro para minha pessoa, o que foi comprovada a mancha de sangue", fl. 200.

O funcionário Jaime, mencionado pela depoente Claudinéia, confirmou na íntegra a versão apresentada pela colega, conforme se verifica à fl. 28, porém, em juízo, alterou substancialmente os fatos, afirmando não se recordar dos fatos, fl. 201, sendo instaurado contra ele Inquérito Policial para a averiguação do crime de falso testemunho, fl. 215.

A testemunha Paulo Roberto Ozório relatou que o Prefeito chegou com o veículo Monza e este estava danificado no para-brisas, fl. 202.

Por fim, Washington Hernandes, em juízo, disse que: "...se recorda de ter sido procurado por uma pessoa que lhe disse a respeito do acidente envolvendo o veículo da Prefeitura, um Monza, que estaria sendo conduzido pelo então prefeito, o segundo requerido, na Rodovia Armando de Sales Oliveira. (...) ficou sabendo que o mesmo veículo passou pelas cabines do pedágio com o vidro da frente e alguns danos na frente do veículo, sendo que poucos instantes antes havia sido atropelado uma vítima. O depoente dirigiu-se à delegacia para relatar tais fatos, mas o veículo desapareceu da cidade, não sendo encontrado nem na sede da Prefeitura nem na casa do então prefeito", fl. 250.

Como se vê, os depoimentos acima e os danos existentes no veículo Monza mostram-se compatíveis com o atropelamento, e não dão respaldo à versão apresentada pelo corréu Jaime (então Prefeito do Município).

Bem por isso, consoante ponderou a digna magistrada sentenciante "... fosse verídica a versão do requerido, não teria ele motivo para, logo após os fatos, providenciar o imediato conserto do veículo. Do contrário, deixaria o mesmo intacto, até mesmo para realização de eventual perícia, onde se pudesse constatar a veracidade de suas alegações", razão pela qual não há que se cogitar em culpa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

exclusiva da vítima, tal como pretende o Município, ora apelante

Rechaçada, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima, notável a responsabilidade objetiva da acionada, devendo indenizar a autora pelos danos experimentados, em conformidade com o que constou na r. sentença singular, com os seguintes reparos.

A indenização por lesão anímica, cujo fundamento reside nos arts. 186 e 927 do Cód. Civil, não confunde com a pensão mensal vitalícia estabelecida em favor da demandante, que decorre do art. 948 do mesmo diploma legal. São institutos distintos a que faz jus a autora.

Os danos morais, no caso em testilha, em se tratando da perda do filho da requerente, são obviamente presumíveis, prescindindo de melhores provas. Não se pode negar que a acionante sofreu muita dor anímica, angústia e desequilíbrio em sua situação emocional.

Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve aterse aos princípios da equivalência e razoabilidade, não se olvidando do caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, fixo o valor de **R\$ 80.000,00** a título de danos mais, o qual se mostra adequado ao caso, com aplicação das Súmulas 54 e 362, ambas do C. STJ.

Os alegados danos materiais, por sua vez, não restaram comprovados.

Por fim, nos termos do art. 275 do Cód. Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, ou seja, que a solidariedade da condenação pressupõe a faculdade da requente de executar a dívida, em sua integralidade, em face de qualquer um dos devedores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, improvido o recurso ex officio.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **dá-se parcial provimento ao apelo da autora, improvido o recurso do Município/réu.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado